



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.921181/2009-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-001.489 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** Compensação - Saldo Negativo de IRPJ - IRRF  
**Recorrente** MARCOPOLLO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Comprovado nos autos, mediante apresentação da contabilidade, o valor do IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ, bem como o registro contábil das receitas correlatas, restitui-se o crédito pleiteado e homologam-se as compensações até o limite comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A empresa recorre do Acórdão nº 12-35.542/11 exarado pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, fls. 104 a 110, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes

compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 13.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se de Pedido de Restituição - PER - nº 40913.29314.210307.1.6.02-2986, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Saldo Negativo de IRPJ

Exercício : 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 11.035.424,16

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP, utilizando o mesmo crédito:

[...]

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 14, nº de rastreamento 854508668, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, pois a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foi suficiente para quitação do imposto devido, mas não foi suficiente para comprovar o saldo negativo de IRPJ em sua totalidade.

[...]

Complementando as informações constantes no Despacho Decisório, foi acostado aos autos o relatório Análise do Crédito, fls. 15/17, disponível no site da Receita Federal do Brasil. Com base neste relatório, constata-se que as parcelas não confirmadas do crédito se referem às retenções do imposto de renda na fonte, conforme tabela abaixo:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                                                         |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 00.348.003/0064-02     | 6883              | 1.189,20        | 1.041,60         | 147,60               | Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial. |
| 01.567.601/0001-43     | 6883              | 2.068,06        | 2.067,84         | 0,22                 | Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial. |
| 05.222.506/0001-69     | 6800              | 1.254.709,37    | 1.123.343,29     | 131.366,08           | Retenção comprovada em DIRF                                                           |
| 10.995.587/0001-70     | 3426              | 304.791,93      | 17.584,49        | 287.207,44           | Retenção comprovada em DIRF                                                           |
| 24.416.174/0001-06     | 6883              | 1.350,00        | 0,00             | 1.350,00             | Retenção na fonte não comprovada                                                      |
| 35.672.054/0001-88     | 6147              | 1.080,00        | 0,00             | 1.080,00             | Retenção na fonte não comprovada                                                      |
| 81.424.962/0001-70     | 3426              | 397.174,13      | 348.917,77       | 48.256,36            | Retenção comprovada em DIRF                                                           |
| Total                  |                   | 1.962.362,69    | 1.492.954,99     | 469.407,70           |                                                                                       |

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 14/01/2010, fls. 19/27, alegando em síntese:

- Alega a tempestividade da manifestação da inconformidade.
- A DIPJ foi informado como total de IRRF o valor de R\$ 8.196.958,91, mas que somente foi confirmado R\$ 7.727.551,21.
- A diferença de R\$ 469.407,70 se refere às seguintes retenções:

[...]

CNPJ. 00.348.003/0064-02 - relativo à Nota Fiscal nº 124.363. O valor da retenção soma R\$ 1.189,20 (um mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), ou seja, 1,20% (art. 653, § 1º c/c art. 223 caput do RIR) do valor total da nota, de R\$ 99.100,00 (noventa e nove mil e cem reais). Tal quantia foi retida juntamente com os outros tributos cuja retenção na fonte é obrigatória (PIS - 1,47%, COFINS - 6,79% e CSLL - 1,00%) somando-se 10,46%, ou seja, R\$ 10.365,85 (dez mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme Documento Consulta CONDARF (fls. 51).

CNPJ. 01.567.601/0001-43 - relativo à Nota Fiscal nº 122.729 - O valor da retenção soma R\$ 2.068,06 (dois mil sessenta e oito reais e seis centavos), ou seja, 1,20% (art. 653, § 1º c/c art. 223 caput do RIR) do valor total da nota, de R\$ 172.338,03 (cento e setenta e dois mil trezentos e trinta e oito reais e três centavos). Tal quantia foi retida juntamente com os outros tributos cuja retenção na fonte é obrigatória (CSLL - 1,00%) somando-se 2,20%, ou seja, R\$ 3.791,44 (três mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme Documento Consulta CONDARF (fls. 56).

CNPJ. 05.222.506/0001-69 - houve equívoco, já que o valor efetivamente retido foi de R\$ 1.123.343,29; efetuará o recolhimento deste valor, acrescido de encargos legais, no âmbito do Programa Refis 4.

CNPJ. 10.995.587/0001-70 - houve equívoco. O correto seria dividir este montante entre dois CNPJ:

CNPJ 33.124.959/0001-98 - Banco Rural S.A. - R\$ 287.207,45

CNPJ 10.995.587/0001-70 - Banco Simples S.A. - R\$ 17.584,49

CNPJ. 24.416.174/0001-06 - referente à nota fiscal 123.399. O valor da retenção soma R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), ou seja, 1,20% (art 653, § 1º c/c art. 223 caput do RIR) do valor total da nota, de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais). Tal quantia foi retida juntamente com os outros tributos cuja retenção na fonte é obrigatória (PIS - 1,47%, COFINS - 6,79% e CSLL - 1,00%) somando-se 10,46%, ou seja, R\$ 11.767,50 (onze mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme Documento Consulta CONDARF (fls. 82.)

CNPJ 35.672.054/0001-88 - referente à nota fiscal 129.195 - O valor da retenção soma R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), ou seja, 1,20% (art. 653, § 1º c/c art. 223 caput do RIR) do valor total da nota, de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Tal quantia foi retida juntamente com os outros tributos cuja retenção na fonte é obrigatória (PIS - 0,65%>, COFINS - 3,00% e CSLL - 1,00%) somando-se 5,85%, ou seja, R\$ 5.265,00 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais), conforme Documento Consulta CONDARF (fls. 87).

CNPJ 81.424.962/0001-70 - a referida pessoa jurídica não declarou a totalidade do valor em sua DIRF referente ao exercício 2005, tendo procedido à retificação de sua declaração, corrigindo o equívoco. O imposto foi efetivamente retido, e é proveniente de rendimento que compõe a base de cálculo do IRPJ devido no ano-calendário de 2004, razão pela qual deve ser considerado para o fim de dedução do saldo de IRPJ a recolher.

Aduz que no processo administrativo tributário predomina o Princípio da Verdade Material, devendo-se reconhecer o direito da interessada de ter restituído a totalidade do valor recolhido a maior.

[...]

VOTO

[...]

Com base no Despacho Decisório e no relatório Análise do Crédito, foi apurado parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 já que as parcelas informadas na PER/DCOMP, todas relativas ao imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 469.407,70, não foram confirmadas.

Em sua defesa, a interessada apresenta contestação parcialmente, limitando a lide ao montante de R\$ 338.041,62, conforme tabela abaixo:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|
| 00.348.003/0064-02     | 6883              | 1.189,20        | 1.041,60         | 147,60               |
| 01.567.601/0001-43     | 6883              | 2.068,06        | 2.067,84         | 0,22                 |
| 10.995.587/0001-70     | 3426              | 304.791,93      | 17.584,49        | 287.207,44           |
| 24.416.174/0001-06     | 6883              | 1.350,00        | 0,00             | 1.350,00             |
| 35.672.054/0001-88     | 6147              | 1.080,00        | 0,00             | 1.080,00             |
| 81.424.962/0001-70     | 3426              | 397.174,13      | 348.917,77       | 48.256,36            |
|                        | Total             | 707.653,32      | 369.611,70       | 338.041,62           |

Passo à análise, esclarecendo que o direito à restituição, para que se proceda à compensação pleiteada neste processo, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

[...]

Cabe ressaltar que o ônus da comprovação do crédito é da interessada que apresentou a DCOMP. É o que determina o artigo 333 do CPC.

[...]

Com relação às retenções do imposto de renda efetuadas por órgãos públicos, a interessada apresentou as Notas Fiscais e o DARF de recolhimento (pesquisa no sistema SIAFI - Consulta - CONDARF). Afirma que o valor retido a título de IRPJ seria de 1,2% incidente sobre o total da Nota Fiscal, conforme tabela abaixo:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Nota fiscal     | Valor da Nota Fiscal | Tributo recolhido DARF | IRPJ 1,2%    |
|------------------------|-------------------|-----------------|-----------------|----------------------|------------------------|--------------|
| 00.348.003/0064-02     | 6883              | 1.189,20        | 124.363-fls. 52 | R\$ 99.100,00        | R\$ 10.365,86 fls. 51  | RS 1.189,20  |
| 01.567.601/0001-43     | 6883              | 2.068,06        | 122.729-fls. 57 | R\$ 172.338,03       | RS 3.791,44-fls. 56    | RS 2.068,06  |
| 24.416.174/0001-06     | 6883              | 1.350,00        | 123.399-fls. 83 | R\$112.500,00        | R\$ 11.767,50-fls. 82  | R\$ 1.350,00 |
| 35.672.054/0001-88     | 6147              | 1.080,00        | 129.195-fls. 88 | R\$ 90.000,00        | R\$ 5.265,00 - fls. 87 | R\$ 1.080,00 |

As retenções dos tributos foram confirmadas, assim como o valor a título de IRPJ, calculado aplicando-se o percentual de 1,2 % sobre o total da Nota Fiscal.

Com relação à retenção da fonte pagadora CNPJ. 10.995.587/0001-70, alega que se equivocou, sendo que deveria ter declarado as seguintes retenções:

CNPJ 33.124.959/0001-98 - Banco Rural S.A. - R\$ 287.207,45

CNPJ 10.995.587/0001-70 - Banco Simples S.A. - R\$ 17.584,49

As retenções do imposto de renda foram confirmadas pelas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme pesquisa acostada aos autos, fls. 98/99.

Por fim, com relação ao CNPJ. 81.424.962/0001-70, alega que houve erro na DIRF apresentada, informando que a fonte pagadora já providenciou a retificação. De fato,

consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil a DIRF retificada, informando a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 397.174,13, fls. 101.

No entanto, em que pese a comprovação da retenção do imposto de renda, faltou a demonstração de que os rendimentos, sobre os quais incidiram a retenção, foram oferecidos à tributação. Cabe à interessada demonstrar, com a apresentação dos livros contábeis e fiscais, e demais documentos hábeis e idôneos, que os valores constantes nas Notas Fiscais, decorrentes da venda de bens, assim como os rendimentos financeiros, foram computados no resultado do exercício.

Mas não é só.

Ainda em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de verificar a regularidade fiscal da interessada, constatou-se a lavratura de auto de infração, sob o processo administrativo nº 11020.003681/2009-92, com a apuração de imposto de renda a pagar relativo ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 7.173.710,64, com multa de ofício qualificada de 150%, fls. 101/103.

Neste contexto, uma vez que houve uma verificação de ofício quanto à regularidade das informações prestadas na DIPJ/2005, de forma a constatar que o imposto de renda devido é superior àquele declarado, concluo que a certeza e liquidez do crédito relativo ao saldo negativo, apurado na referida declaração, estão comprometidas.

[...]

Por todo acima exposto, já que não restaram comprovadas a liquidez e certeza do crédito, voto pelo não reconhecimento do direito à restituição, e pela não homologação das compensações.”

(grifos do original)

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 25/02/11, fls. 112; Recurso – 28/03/11, fls. 126) o Recurso de fls. 126 a 143, reiterando os termos da defesa exordial. Juntou ao recurso, cópias: das fls. do Livro Diário nas quais foram computadas as receitas referentes às retenções de IR, especificando uma por uma; balancetes; 13 demonstrativos analíticos das receitas auferidas, aplicações financeiras, rendimentos e IRRF – fls. 144 a 530. Argumenta, por fim, ser descabido negar o direito à restituição/compensações pleiteadas em vista da existência de processo administrativo de exigência fiscal em julgamento.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

De pronto, cabe salientar que as retenções de imposto de renda realizadas pelas fontes pagadoras a seguir discriminadas foram todas confirmadas nos sistemas da Administração Tributária, consoante já afirmado no Acórdão recorrido:

| Razão Social            | CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor da Nota Fiscal | Tributo recolhido DARF | IRPJ - 1,2% |
|-------------------------|------------------------|-------------------|----------------------|------------------------|-------------|
| EMBRAPA / RO            | 00.348.003/0064-02     | 6883              | 99.100,00            | 10.365,86 - fls. 51    | 1.189,20    |
| UNIV FED GOIÁS          | 01.567.601/0001-43     | 6883              | 172.338,03           | 3.791,44 - fls. 56     | 2.068,06    |
| UNIV FED R / PE         | 24.416.174/0001-06     | 6883              | 112.500,00           | 11.767,50 - fls. 82    | 1.350,00    |
| ESC AGRO TÉCNICA FED BJ | 35.672.054/0001-88     | 6147              | 90.000,00            | 5.265,00 - fls. 87     | 1.080,00    |
| Total 1                 |                        |                   |                      |                        | 5.687,26    |

| Razão Social              | CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Informe Rendimentos/ DIRF    | IRPJ - 20% |
|---------------------------|------------------------|-------------------|------------------------------|------------|
| MVC COMPONENTES PLÁSTICOS | 81.424.962/0001-70     | 3426              | 1.985.870,64 - fls. 91 e 100 | 397.174,13 |
| BCO. RURAL                | 33.124.959/0001-98     | 3426              | 1.436.037,25 - fls. 76 e 99  | 287.207,45 |
| BCO. SIMPLES              | 10.995.587/0001-70     | 3426              | 87.922,47 - fls. 76 e 98     | 17.584,49  |
| Total 2                   |                        |                   |                              | 701.966,07 |
| Total 3 (1+2)             |                        |                   |                              | 707.653,33 |

A seguir consolida-se o valor final de IRRF, ano-calendário 2004, ao qual a recorrente faz jus:

| Razão Social                          | CNPJ da Fonte Pagadora | IRRF / VALOR PER/DCOMP | IRRF VALOR COMPROVADO |
|---------------------------------------|------------------------|------------------------|-----------------------|
| MVC COMPONENTES PLÁSTICOS             | 81.424.962/0001-70     | 397.174,13             | 397.174,13            |
| BCO. RURAL                            | 33.124.959/0001-98     | 287.207,45             | 287.207,45            |
| BCO. SIMPLES                          | 10.995.587/0001-70     | 17.584,49              | 17.584,49             |
| EMBRAPA / RO                          | 00.348.003/0064-02     | 1.189,20               | 1.189,20              |
| UNIV FED GOIÁS                        | 01.567.601/0001-43     | 2.068,06               | 2.068,06              |
| UNIV FED R / PE                       | 24.416.174/0001-06     | 1.350,00               | 1.350,00              |
| ESC AGRO TÉCNICA FED BJ               | 35.672.054/0001-88     | 1.080,00               | 1.080,00              |
| BRADESCO                              | 05.222.506/0001-89     | 1.254.709,37           | 1.123.343,29          |
| IRRF CONFIRMADO NO DESPACHO DECISÓRIO |                        |                        | 6.234.596,22          |
| TOTAL IRRF COMPROVADO                 |                        |                        | 8.065.582,84          |
| TOTAL IRRF PER/DCOMP                  |                        |                        | 8.196.958,91          |

Por conseguinte, das 44 fontes pagadoras informadas pela recorrente, os valores de IRRF que constaram nos Per/Dcomp estão confirmados, com exceção da diferença de R\$ 131.366,08 (CNPJ 05.222.506/0001-69), reconhecida pela recorrente como parcela de IR não retido pela fonte pagadora.

Considerando os demais valores que compõem a apuração do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004, obtém-se (valores extraídos do Despacho Decisório de fls. 14):

|                                      |                          |
|--------------------------------------|--------------------------|
| IRPJ DEVIDO                          | 15.132.387,67            |
| ( - ) ESTIMATIVAS PAGAS              | 5.308.993,52             |
| ( - ) ESTIMATIVAS COMPENSADAS (SNPA) | 2.834.834,20             |
| ( - ) ESTIMATIVAS COMPENSADAS        | 9.827.025,07             |
| ( - ) IRRF                           | 8.065.582,84             |
| <b>SALDO NEGATIVO DE IRPJ</b>        | <b>R\$ 10.904.047,94</b> |

A esta mesma conclusão chegou-se no acórdão recorrido, mas a Turma Julgadora ao invés de converter em diligência o julgamento para que se verificasse o registro contábil das receitas correlatas, optou por indeferir o pedido da recorrente.

Por esta razão a recorrente trouxe aos autos a contabilidade e demonstrou as fls. do Diário onde estão contabilizadas as referidas receitas obtidas e devidamente oferecidas à tributação.

Em assim sendo, reforma-se a primeira causa impeditiva argüida no Acórdão recorrido.

No que respeita à ação fiscal levantada contra a recorrente, objeto do processo administrativo nº 11020.003681/2009-82, no qual discute-se o resultado do período, verifico que os autos encontram-se sob análise na Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, em segunda instância deu-se provimento ao Recurso Voluntário consoante Acórdão nº 1402-00.754, proferido em 30 de setembro de 2011. Posteriormente, em sessão realizada em 17 de julho de 2012, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e manteve a insubsistência da exigência fiscal. Acórdão nº 9101-01.402, ora anexado a estes autos, e-fls. 584 a 677, no sistema e-processo.

Acolho as razões suscitadas pela recorrente neste ponto. A fiscalização ao autuar a recorrente considerou os dados informados na DIPJ/05, considerando o IRPJ devido por ela apurado, exigindo o IRPJ calculado sobre omissões de receitas, computando os valores já declarados. Daí que, sendo o tributo exigido *ex officio* calculado sobre as bases de cálculo apuradas pela recorrente, o valor engloba o saldo negativo de IRPJ ora debatido e, se fosse o caso, seria exigido pelo Auto de Infração sendo subsistente.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, por reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de **R\$ 10.904.047,94** e homologar as compensações pleiteadas até este limite.

Parte deste crédito, observe-se, já foi reconhecido pela autoridade *a quo*.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA